



PROJETO DE LEI Nº 055/2021

EMENTA: Dispõe sobre Penalidades a Serem Aplicadas pelo Não Cumprimento da Ordem de Vacinação dos Grupos Prioritários, de Acordo com a Fase Cronológica Definida em Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Imunização Contra a COVID-19.

Autoria: Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento – Vereador,
Câmara Municipal.

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro,
no uso de suas atribuições legais APROVOU e o EU PROMULGO, o seguinte:

LEI:

Art. 1º. – Disciplina as penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida em planos nacional, estadual ou municipal de imunização contra a Covid-19.

Parágrafo Único. São passíveis de penalização:

I – o agente público, responsável pela triagem ou pela aplicação da vacina, bem como seus superiores hierárquicos, caso comprovada a ordem ou consentimento;

II – a pessoa imunizada ou seu representante legal.

Art. 2º. – As sanções previstas nesta lei serão impostas por meio de processo administrativo, nos termos da legislação vigente, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS**
ESTADO RIO DE JANEIRO

§ 1º. Comprovada a infração do agente público, conforme previsto no inciso I do Parágrafo Único do artigo 1º, será aplicada multa de até R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

§ 2º. Comprovada a infração da pessoa imunizada ou seu representante legal, conforme previsto no inciso II do Parágrafo Único do artigo 1º, será aplicada multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais mil reais).

§ 3º. Se o imunizado for agente público, a multa será o dobro da prevista no § 2º deste artigo.

§ 4º. Se o imunizado for agente político no exercício do mandato ou ocupante de cargo de Secretário Municipal ou cargo em comissão perderá o mandato após devido processo administrativo no primeiro caso e nos demais casos será exonerado de forma imediata pela autoridade administrativa competente.

§ 5º. A aplicação das sanções previstas nesta lei não prejudicará a aplicação das demais sanções previstas na legislação em vigor, inclusive penais.

Art. 3º. – As penalidades previstas nesta lei não se aplicam em casos devidamente justificados nos quais a ordem de prioridade da vacinação não foi observada para evitar o desperdício de doses da vacina.

Art. 4º. – Os valores decorrentes das multas deverão ser recolhidos ao Fundo Municipal de Saúde - FMS.

Art. 5º. – O Poder Executivo poderá, no que quiser e no que couber, regulamentar a presente Lei através de Decreto da sua autoria.

Art. 6º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2021.

Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador



Trata-se proposição que tem por finalidade o estabelecimento de medidas administrativas para penalizar eventual descumprimento das regras e critérios estabelecidos em planos de vacinação de combate ao coronavírus, em especial quanto à chamada “fura-fila” que ocorre quando não se observa a adequada fase cronológica de vacinação e grupos prioritários, alterando dolosamente o momento da vacinação.

Busca-se, dessa maneira, evitar que o indivíduo use de privilégios, poder político e/ou financeiro para receber a imunização antes do previsto pelo plano de vacinação.

Ademais, a organização da fila para vacinação visa respeitar aos princípios constitucionais da impessoalidade, da transparência, da moralidade administrativa, num verdadeiro processo de *accountability*, responsividade e prestação de contas dos atos públicos.

O projeto é viável, nos termos do art. 30, I, da Carta Magna, uma vez que dispõe sobre interesse local relevante abarcado por tema que pode ser iniciado via legislativo municipal.

Além do mais não há dúvidas de que se trata de matéria exigida pela população em geral para que possa efetivamente realizar o controle daqueles que elegeu para atuar em seu nome, ainda mais no momento da pandemia.

Assim, incabível qualquer alegação de vício formal de iniciativa na proposição por arguição de que seria de iniciativa privativa do Poder Executivo, pois estas são de interpretação restritiva e estão expressas no art. 50 da Lei Orgânica Municipal. Hermenêutica básica: normas restritivas de direitos devem ser interpretadas restritivamente, de forma que o rol previsto no dispositivo municipal e no art. 61, § 1º, da Constituição da República traduzem taxatividade.

Como se vê, a matéria tratada na proposição não foi mencionada em nenhuma das hipóteses acima e, portanto, não se insere dentre aquelas reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, inexistindo usurpação de competência, até porque não se trata norma de organização da Administração Pública nem de lei municipal que cria atribuições à Secretaria. Há uma verdadeira inovação no ordenamento jurídico, com a criação de normas gerais e abstratas, resultado típico do legítimo exercício dos integrantes do Poder Legislativo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS**
ESTADO RIO DE JANEIRO

A presente lei não cria qualquer despesa ao Executivo nem invade a esfera de atribuições de suas Secretarias, motivos pelos quais não há qualquer impedimento para sua regular tramitação, pois pretende consagrar princípios constitucionais e trazer uma Administração Pública gerencial e voltada ao atendimento de interesses e peculiaridades que lhes são próprios.

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - esta reservada ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral):

“Recurso extraordinário com agravo. **Repercussão geral.** 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. **Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. Recurso extraordinário provido.” (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

E, ainda que houvesse a alegação de que haveria a criação de gastos ao Poder Executivo, fato é que a ausência de recursos específicos para atendimento de novas despesas, na pior das hipóteses, apenas comprometeria a eficácia da lei no exercício financeiro de sua vigência. Com efeito, *“inclina-se a jurisprudência no STF no sentido de que a inobservância por determinada lei das mencionadas restrições constitucionais não induz à*



sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo” (STF, ADI 1.585-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-12-1997, v.u., DJ 03-04-1998, p. 01)”.

Em outras palavras, se a lei cria despesa pública ou renuncia a receita pública isso não é suficiente para conclusão de sua inconstitucionalidade por violação à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, até porque deverá conter dotação orçamentária em Projeto de Lei Orçamentária Anual que ainda se encontra em fase de elaboração.

Por derradeiro, ainda que se falasse que a iniciativa da proposição não poderia advir do Poder Legislativo, fato é que em determinados casos como o presente, a jurisprudência aceita o controle judicial de políticas públicas para afastar o princípio da separação dos poderes e atuar no caso concreto. Em outras palavras, entende ser possível a “flexibilização” do princípio da separação dos poderes quando se tratar de direito social que, nos termos do artigo 5º da Constituição da República, tem aplicação imediata, “mas não são implementados por omissão do Estado”.

Vale lembrar que a questão de aplicação de punições àqueles que não respeitam a ordem de vacinação já é objeto de várias leis municipais em todo o país, a esmagadora maioria de iniciativa parlamentar, como nos Municípios de Curitiba/PR, Cuiabá/MS, só para citar dois exemplos relevantes, dentre outros.

Portanto, diante da relevância da matéria, da possibilidade do município legislar sobre o tema por ser de interesse local nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal e por não trazer despesas nem usurpar matérias de competência privativa do Poder Executivo, se requer a regular tramitação da presente proposição com sua votação e aprovação no Plenário da Casa Legislativa, transmudando-se por fim em Lei quando da promulgação do Chefe do Poder Executivo.

Requer-se, ainda, que quando do envio do Projeto de Lei ao Chefe do Executivo para sanção e eventual análise de veto, que ocorra o envio concomitante da presente justificativa como anexo porque esclarece por inteiro todas as questões atinentes à proposição – tanto em âmbito formal quanto em âmbito material.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2021.

Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador